



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 166, DE 2024
(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Susta a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024, que “Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-112/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Decreto Legislativo nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024, que “Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil”.

O Congresso Nacional decreta:

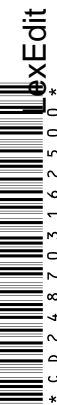
Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024, que “Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 26 de março de 2024, foi publicada a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, que “Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil”. Nesta Resolução Conjunta, são estipulados direitos para pessoas que se definem como lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais que estejam cumprindo penas no sistema prisional brasileiro.

O tratamento a ser concedido aos criminosos que cumprem pena no sistema prisional deve se basear no respeito às normas vigentes, entretanto a redação desta resolução apresenta diversos problemas que chamam à atenção e que podem garantir privilégios e podem culminar com humilhações e constrangimentos para os Operadores de Segurança Pública que estão envolvidos no sistema prisional brasileiro.





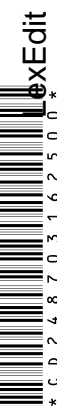
Alguns artigos chamam à atenção; o Artigo 2º, afirma que “o reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Nos casos em que o(a) magistrado(a), por qualquer meio, for informado(a) de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTQIA+, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem”. Tal medida fere o princípio da isonomia de tratamento garantido na Constituição Federal, ao marcar os cidadãos homossexuais como pessoas diferenciadas da população em geral.

Além disto, o Artigo 9º coloca que “Em relação às pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, para garantir os direitos à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão da identidade de gênero e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero, cabe ao(à) magistrado(a) indagar à pessoa assim autodeclarada acerca da preferência pela custódia em unidade feminina ou masculina ou específica, onde houver, e na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, inclusive em ala específica para pessoas transgênero, onde houver”.

Chama à atenção, nos casos de pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias o risco de estupro em prisões femininas. Um dos casos mundialmente conhecidos é o de Stephen Wood, que cometeu crimes ainda com identidade masculina no Reino Unido, sendo preso em 2016 por acusações de estupro. Ao se declarar transgênero com o nome de Karen White, foi transferido para prisão feminina devido à legislação britânica manter legislação semelhante à Resolução brasileira em questão; em 2018, White se declarou culpado de quatro estupros realizados contra as demais integrantes do sistema prisional¹. Considerando tais problemas da legislação britânica, o Governo da



¹ “O caso do esturador que se declarou transgênero, foi preso com mulheres e abusou delas”. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>





Escócia anunciou mudou a legislação para este tipo de situação recentemente² após o caso Adam Graham, que cometeu crimes de estupro quando ainda se definia como homem; entretanto, foi julgado e condenado após se considerar transexual e devido ao medo de outras presidiárias serem vítimas de violência sexual, a Primeira-Ministra escocesa Nicola Sturgeon anunciou que a pena seria cumprida em presídio masculino³.

Outro ponto que chama à atenção estão nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 19, que insere inúmeros constrangimentos aos Policiais Penais, ao obrigar que Policiais Penais femininas realizem revista em mulheres transexuais, travestis e pessoas não-binárias. Outro constrangimento às Policiais Penais femininas consta no Artigo 27, que afirma que “A revista manual em visitantes LGBTQIA+ será realizada por policial penal do gênero indicado pela visitante no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visita, respeitado o direito ao uso do nome social, sendo vedada a exposição de seus pertences pessoais associados à sua intersexualidade, à sua orientação afetiva, emocional e/ou sexual ou, ainda, à sua identidade de gênero de modo jocoso”.

Ainda que se estipule a criação de celas para homossexuais, tal ação demandaria tempo e orçamento por parte tanto do Estado, tanto da iniciativa privada que pode atuar no setor por meio da emissão de debêntures incentivadas por meio do Decreto nº 11.498, de 25 de abril de 2023. Não se nega que o tratamento fornecido nas unidades prisionais deve melhorar, mas se deve melhorar para toda a população carcerária, e não criando divisão dentro dos presídios. Além disto, impor às Policiais Penais femininas tamanho constrangimento considerando a já rotina estressante da profissão pode levar estas profissionais a problemas psicológicos e ao afastamento de suas funções profissionais pelo trauma que pode ser causado.

Considerando a proteção tanto dos homossexuais, tanto dos Policiais

² “Escócia deve mudar regras para prisão de pessoas transgênero”. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/escocia-regras-prisao-transgeneros/>

³ “Trans condenada por estupro antes da transição vai para prisão masculina na Escócia”. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/mundo/trans-condenada-por-estupro-antes-da-transicao-vai-para-prisao-masculina-na-escocia-25650372.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penais dentro do sistema prisional brasileiro, visando evitar constrangimento e casos de violência nas unidades prisionais, justifica-se o Presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



FIM DO DOCUMENTO